



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA, DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MARICÁ – RJ

Pregão Eletrônico nº: 29/2024

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.088.605/0001-04, com sede na Avenida das Américas, 3434, Bloco 4, sala 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.640-102, mgs-clean@mgs-clean.net, por seu representante legal, nos autos do **Processo Administrativo** referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 29/2024**, inconformada, *data maxima venia*, com os flagrantes vícios constantes do **Edital** e com fulcro no **art. 164 da Lei 14.133/21** e **item 1.8**, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

1-. A sessão inaugural conforme o preâmbulo está marcada para o dia 14 de fevereiro de 2025, assim, o prazo assinado de até 3 (três) dias úteis para que os interessados possam impugnar o edital se encerra em 11 de fevereiro, então, remetida a Impugnação nesta data, na exata forma e prazo fixados, mostra-se inequivocamente tempestiva.

MGS Clean Soluções e Serviços
Avenida das Américas, 3434 – Sala 506 – Bloco 02 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ
E- mail: mgs-clean@mgs-clean.net
Site: www.mgs-clean.net

DOS FATOS

2-. A Secretaria de Educação de Maricá decidiu abrir licitação pública, pela modalidade de *Pregão Eletrônico*, por meio do **Sistema de Registro de Preços** “*contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d’água, cisternas e castelo d’água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do município de Maricá e em todos os prédios administrados pela Secretaria de Educação.*”, conforme item 1.1.

3-. Visando participar do certame, a Impugnante, sociedade mercantil especializada na prestação dos serviços licitados, adquiriu o aludido Edital. Analisando os termos do Instrumento Convocatório verificou ofensas aos textos legais federais pertinentes (Lei nº 14.133/21), como se demonstrará, impondo a imediata revisão do instrumento.

4-. Desta feita, para que não se alegue preclusão e, possa ser levado a análise as dúvidas, divergências e ilegalidades apontadas no edital, serve-se da presente Impugnação para fazê-lo.

DA ILEGALIDADE NO PRAZO DO EDITAL

DA ILEGALIDADE DA OPORTUNIDADE PARA A “VISITA TÉCNICA”

DA VIOLAÇÃO COMPLETA A ALINEA “a” DO INCISO I DO ART. 55 e DOS

§2º, 3º E 4º DO ART. 63, TODOS DA LEI 14.133/2021

5-. O atendimento efetivo do princípio da publicidade e competitividade, na forma em que colocada a exigência de visita técnica, cotejado com o prazo de divulgação do edital, foram completamente violados, deixando de observar a efetivação REAL DA FINALIDADE do prazo previsto na **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021**, logo, nulo de pleno direito.

6-. Consoante disposto na **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021** na publicação do EDITAL, observar-se-á o seguinte, *verbis*:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

7-. Este prazo **MINIMO** fixado em LEI existe para que a **LISURA, A PUBLICIDADE e a COMPETITIVIDADE** do Certame sejam preservadas evitando direcionamento e favorecimento de eventuais particulares, com divulgação do edital sem ser dado tempo REAL E EFETIVO para que potenciais licitantes possam verificar seus termos, **cumprir suas exigências, montar sua proposta** e documentação e participar da disputa.

8-. Além de ser expressa violação da Lei, podendo constituir-se em ato de improbidade administrativa é extremamente prejudicial a competitividade o DESRESPEITO ao PRAZO fixado na **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021** e a não observância ou consecução de sua finalidade.

9-. Na hipótese ora examinada, o Edital previu no **item 13, especificamente no item (F.1)** como condição de participação no Certame a **OBRIGATORIEDADE da visita técnica ou, querendo** (note-se, ato facultativo) **a dispensa, o licitante deveria emitir declaração.**

(F.1) As empresas participantes do certame poderão tomar ciência do objeto, por meio de Profissional OU Responsável Técnico, devidamente identificados por meio de documento válido, comparecendo a sede da Secretaria de Educação, localizada na Rua Barcelar da Silva Bezerra, n. 105, Boa Vista, Maricá-RJ, em 4 (quatro) dias úteis não consecutivos anteriores a data marcada para realização do certame, às 14:00h (quatorze horas) para proceder a visita técnica dos locais indicados, com posterior emissão do Certificado de Visita Técnica, sendo concedido 15 min (quinze minutos) de tolerância para atrasos.

*(F.2) As empresas interessadas **poderão** dispensar a visita técnica, desde que assim o declarem e em hipótese alguma poderá ser alegado desconhecimento, incompreensão, dúvida ou esquecimento das cláusulas e condições do contrato, dos projetos, das especificações técnicas, do memorial, ou de qualquer documento parte desta contratação, em*

observância ao disposto pela Súmula n. 01 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

10-. É evidente que a Visita Técnica expressamente exigida para possibilitar a apresentação da proposta, ou, a critério do licitante (passando apenas declaração – note-se é uma faculdade, que por definição depende do DIREITO de escolha) **jamais poderia ser exigida na forma do Edital, ou seja, impedindo que qualquer interessado pudesse EFETIVAMENTE cumprir tais exigências no prazo do edital.**

11-. Isto se dá, porque se reputa clara e indene de dúvidas a **NULIDADE absoluta** do Edital que concedeu, de fato, **UM PRAZO IMPOSSIVEL DE SER VALIDAMENTE CUMPRIDO** e, por via oblíqua, violando a **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021 inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002.**

12-. Expliquemos.

13-. O aviso de edital foi publicado no dia 30 de janeiro de 2025. Na forma da **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021**, contados na forma do **art. 183 da Lei 14.133/21 e item 26.2 do edital**, o prazo de **oito dias úteis** de divulgação do edital se encerra em **11/02/2025**, no entanto, a visita, **ato indispensável participação** na licitação, está sendo exigida sem respeitar efetivamente **o prazo dos 8 dias úteis.**

14-. A **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021** é claro e exposto que esses oito dias úteis são **anteriores** a sessão pública que, evidentemente somente poderá ser realizada **DEPOIS QUE OS 08 DIAS**

TRANSCORRESSEM e TODOS OS INTERESSADOS TIVESSEM EFETIVA OPORTUNIDADE, no mínimo, **TOMANDO CONHECIMENTO DO EDITAL**, e, também, **realizar a visita técnica**.

15-. **Este prazo de 08 dias existe e foi previsto pelo Legislador para dar publicidade ao edital E NÃO PARA PROMOVER ATOS QUE VISEM EXCLUIR POSSÍVEIS LICITANTES.**

16-. Advirta-se, desde logo, que jamais se poderá alegar que o prazo mínimo de que fala a **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021**, dirige-se apenas para a apresentação das propostas, e não para a realização de qualquer outro trabalho prévio obrigatório.

17-. **E assim o é, eis que se o interessado poderia adquirir o EDITAL para ofertar proposta até 11/02/2025, é evidente que, exigindo-se dele visita técnica antes daquele dia (vide ordem de realização até 4 dias antes, 10/02/25 – F.1), JAMAIS poderia ser agendada a sessão inaugural para o dia 14/02/2025.**

18-. Imagine-se um licitante, que tome conhecimento do edital na tarde ou no final da manhã do dia **10/02/2025**, ou seja, **dentro do prazo de oito dias úteis (por isso exige-se o prazo de 8 dias, alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021**, se interesse em participar do Certame em 14/02, **estará impedido de participar porque não terá chance de realizar a visita NOS INUMERO LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

19-. Note-se que são nada mais, nada menos do que **81** locais de prestação de serviços e **82** instalações de caixa d'água.

20-. Esta proposta comercial, em detrimento dos **princípios da legalidade, da competitividade e da ampliação da disputa**, previstos no **art. 5º da Lei 14.133/21**, estaria impedida de ser apresentada, **pois a Administração ilegalmente designou data limite dessa enorme visita um dia antes do prazo final de 8 dias de divulgação, ou seja, exigindo atos precedentes de forma preclusiva.**

21-. Anote-se, que se trata de uma licitação estimada em 41 milhões (item 5.2), o que por si só demandaria mais cuidado do Administrador.

22-. Conquanto a Lei permita o prazo curtíssimo de 8 dias úteis de divulgação, como dito, no mínimo, não é conveniente nem oportuno colocado no limite, **menos ainda legal** exigir atos pretéritos e preclusivos a se encerrar dias antes em que ainda haveria divulgação do edital, qual seja, 10/02, **contrariando objetiva e completamente o texto literal da Lei, como seu espectro teleológico, a violar direito líquido e certo dos Licitantes.**

23-. Em outras palavras: **no “mínimo” até o final do dia 11 de FEVEREIRO DE 2025** (prazo final de 8 dias), **qualquer interessado poderia obter o Edital e todas as informações necessárias para a sua efetiva participação na Licitação.**

24-. Logo, por razões óbvias, NENHUM TRABALHO necessário para a participação dos interessados na Licitação (CREDENCIAMENTO, VISITAS TÉCNICAS, SESSÃO, ETC.) poderia ter sido iniciado, agendado ou marcado sem um prazo mínimo para atendimento destas exigências, como ocorreu com a visita técnica neste caso, sob pena de violação transversa a alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021.

25-. Sobre essa exata hipótese, quando sob texto normativo da Lei anterior, mas que versava no mesmo sentido, dissertou **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

“A Lei 10.520 alude ao prazo mínimo de oito dias úteis. ISSO NÃO SIGNIFICA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PRAZOS MAIS LONGOS. Aplicam-se, nesse ponto, os princípios gerais de Direito Administrativo. A FIXAÇÃO DE PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS PODE SER INVÁLIDA QUANDO CARACTERIZAR MODALIDADE DE DESVIO DE FINALIDADE, TENDO EM VISTA A FRUSTRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA.

...

INSISTA-SE QUE O PRAZO É COMPUTADO EM DIAS ÚTEIS. SÃO, NO MÍNIMO, OITO DIAS ÚTEIS E A CONTAGEM DO PRAZO OBEDECE ÀS REGRAS GERAIS DA LEI DE LICITAÇÕES. ISSO SIGNIFICA QUE O CURSO DO PRAZO NÃO SE INICIA NEM TERMINA EM DIA INÚTIL. ALÉM DISSO, EXCLUI-SE O DIA DO INÍCIO E INCLUI-SE O DIA DO VENCIMENTO.

...

INFRINGIRÁ A LEI A DESIGNAÇÃO DO PREGÃO PARA O OITAVO DIA UTIL SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. DEVE HAVER OITO DIAS ÚTEIS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO AVISO E A DATA DO PREGÃO. (PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico e Comum. 4º ed. Dialética, 2005. p. 104)

26-. Evidentemente que é flagrante a violação a **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021**, pois, apesar de aparentemente cumprir o prazo de 8 dias, na verdade, está exigindo ato obrigatório dos licitantes que demandam um razoável ou mínimo tempo, o que não é possível ser feito para aquele que tem conhecimento do edital no dia 10 ou 11 de fevereiro e, por isso, novamente se destaca o trecho da doutrina:

“...A FIXAÇÃO DE PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS PODE SER INVÁLIDA QUANDO CARACTERIZAR MODALIDADE DE DESVIO DE FINALIDADE, TENDO EM VISTA A FRUSTRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA.

...”(p. 104)

27-. Assim, **nulo, de pleno direito, o item F.1, NÃO POR EXIGIR VISITA TÉCNICA, MAS PELO PRAZO E DATAS CONCEDIDOS**, ao exigir prática de ato COMPLEXO e OBRIGATÓRIO pelos interessados em participarem do Certame, impossível de ser validamente executado para aqueles que tomarem conhecimento do edital nos dias 10 e 11, embora ainda dentro do prazo de divulgação.

28-. Registre-se, portanto, a antiga decisão do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, divulgado pelo **Informativo de Licitações e Contratos nº 30 (agosto de 2010)** que em hipótese paradigma indicou a ilegalidade:

“Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 2 - Exigência de vistoria sem a observância do prazo mínimo entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para entrega das propostas. Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à “exigência de vistoria com prazo mínimo de 07 dias antes da licitação, reduzindo assim o prazo de divulgação do certame, de 30 para 23 dias:”. Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade noticiada.

De acordo com a unidade instrutiva, “O prazo mínimo, entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para entrega das propostas ou participação no certame, destina-se a permitir que os interessados avaliem a conveniência de sua participação e obtenham as informações e documentação necessárias e elaborem suas propostas.

Assim, deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação [...]. No caso concreto, quando o edital estabelece um prazo de 7 (sete) dias anteriores à data de abertura da licitação para obtenção de documento necessário à participação no certame (o atestado de visita à obra), o prazo de trinta dias deve ser contado até o sétimo dia anterior à data de abertura.”. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA que, em futuras licitações que envolvam recursos federais, “cumpra o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, deixando de incluir prazos limitantes para fornecimento de documentação necessária à participação na licitação que reduzam o período de divulgação do certame”. (Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.)

29-. No mesmo sentido, a **JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**, já suspendeu um processo licitatório exatamente pela mesma violação, na época ao art. 17 do Dec. 5.450/2005 (pregão eletrônico), cuja redação é semelhante ao da **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021:**

“Sustenta que o edital condicionou a participação no certame à obrigatoriedade de visita técnica no período de 14 a 16 de dezembro do corrente. Por outro lado, a

ilegalmente, fixou item 10.14.2 que o dia 16/12/2010 seria o prazo máximo para os interessados participarem do certame, a mesma data limite para realização da visita técnica obrigatória. Isto é, de forma preclusiva, a exigência impediria que os interessados pudessem cumpri-la naquela data, não restando dúvida acerca da nulidade absoluta do referido item do edital.

Aduz que publicado em 13/12/2010, o prazo de oito dias úteis de divulgação do edital se encerraria em 23/12/2010, mas a visita técnica, requisito essencial para participar da licitação, deveria ser realizada até o dia 16/12/2010, desrespeitando aquele prazo.

Aduz que “os interessados que viessem a adquirir o edital após o dia 16 de dezembro de 2010, data limite para a realização da visita já estariam impedidos de participar da licitação.”

(...)

Dos documentos carreados aos autos verifico que o TCU (acórdão nº 2349/2010), fls. 110/111 conheceu da representação apresentada pela impetrante em face da INTO, mas em razão da perda de seu objeto, ante a revogação do pregão eletrônico 126/2010, determinou seu arquivamento, sem prejuízo de se alertar àquela entidade a ocorrência de diversas irregularidades, “de modo a se evitar sua reincidência em futuras licitações do órgão”, dentre elas:

- fixação de data para realização de visita técnica obrigatória em prazo inferior a oito dias da publicação do

edital, por descumprir o disposto no §4º, do art. 17, do Decreto 5.450/2005

- exigência de garantia da proposta, vedada pelo inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.520/2002.

No presente caso, tais proibições não foram atendidas, eis que o impetrado continuou a condicionar a participação no certame à visita obrigatória (item 10.14), a qual marcou a realização em prazo inferior ao da publicidade do edital (subitem 10.14.2)."

...

Isto posto, e com base na fundamentação supra, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR ora requerida para determinar a suspensão do processo relativo ao PE 194/2010 em especial a sessão designada para o dia 29/12/2010." (7º Vara de Execução Fiscal – em Regime de Plantão – processo n.º 2010.51.01.490386-9)

30-. Mais! Também a **Justiça Estadual do Rio de Janeiro**, autorizou a participação de empresa licitante em processo licitatório, mesmo sem a realização da visita técnica, uma vez a flagrante violação do prazo de 8 dias úteis de divulgação do Pregão:

"1. Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por sociedade empresária interessada em participar de licitação pública, sob a modalidade de pregão presencial, realizada pela Câmara Municipal de Petrópolis. Alega o impetrante que o edital foi publicado no sábado, dia 04 de dezembro de 2010, com o pregão marcado

para a segunda-feira próxima, dia 20.12.2010, e que o edital não respeitou o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que todos os interessados viessem a ter conhecimento do certame, uma vez que, publicado em 04.12.2010 (sábado), veio a prever a exigência de visita técnica ao local de prestação de serviços no dia 13.12.2010 (segunda-feira), isto é, decorridos apenas cinco dias úteis da publicação do edital. Alega que esta violação do prazo legal vulnera a competitividade do certame, impedindo sua plena divulgação e restringindo o número de licitantes interessados. Pede a liminar para autorizar o impetrante a participar do certame, independentemente da realização de tal visita técnica, até porque esta visita técnica pode ser suprida por declaração do licitante, no sentido de que conhece o local de prestação de serviços, estando já ciente das condições de execução do contrato. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16/80, comprovando-se a publicação na data de 03.12.2010 por cópia de jornal a f. 80. Relatei. Decido.

2. É evidente a ilegalidade, pela violação do prazo de oito dias úteis previsto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, que assim dispõe: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em

jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998; V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;(grifou-se)

...

3. PELO EXPOSTO, evidenciada a prova pré-constituída da acoimada ilegalidade, a conferir liquidez e certeza ao direito invocado pelo impetrante, DEFIRO A LIMINAR, na forma do pedido inicial, e AUTORIZO o impetrante a participar do Pregão Presencial nº 06/2010. Independentemente de haver ou não realizado a visita técnica, estando esta suprida pela declaração, por parte do impetrante, de que tem ciência das condições de execução do contrato.” (Plantão Judiciário Comarca de Teresópolis – processo 002505-45.2010.8.19.0061)

31-. Portanto, os interessados que viessem a adquirir o edital nos dias 10/02 ou 11/02, mesmo dentro do prazo de 8 dias, **JÁ ESTARIAM, DE FATO, IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO em**

14/02, pois impossível realizá-la, inclusive por limitá-la as 14h daquele dia 10 (4 dias úteis da sessão – item F.1)!

32-. Em situações paradigmas, sobre prazos de divulgação, preleciona o **Eminente Mestre e Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**:

“...o eventual descumprimento, pela Administração, dos prazos e formas do art. 21 afronta pelo menos três princípios de status constitucional (igualdade, publicidade e devido processo legal), podendo gerar impugnação ao edital e sua anulação, na instância administrativa (autotutela) ou por via de controle externo (medida judicial ou de Tribunal de Contas)...” (“Comentários à Lei das licitações e Contratações da Administração Pública”, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, pág. 232).

33-. Nesse sentido, anote-se mais uma glosa do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** de um procedimento semelhante, em que a Comissão de Licitação impunha obstáculos aos interessados em participar do certame antes do prazo legalmente assinado para admissão da realização de qualquer trabalho:

“...durante os prazos mínimos exigidos para a publicidade dos certames, os editais deverão permanecer à disposição de eventuais interessados para a consulta e/ou aquisição. Primeiro, porque Estatuto das Licitações não faculta à Administração adotar procedimento em contrário. Segundo,

porque a redução daqueles prazos poderia afetar a eficácia do consagrado princípio da publicidade, que, além de tornar transparentes os atos administrativos, tem como objetivo primordial permitir a mais ampla participação de interessados nos procedimentos licitatórios em curso... a fixação de prazo para aquisição do edital em limite inferior ao número mínimo de dias exigidos para a publicidade do certame constituiria afronta ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.663/93, pois de nada adiantaria a divulgação ou conhecimento do concurso se o prazo para obtenção do edital e, conseqüentemente, para participar do procedimento licitatório, já estivesse esgotado.” (Processo TC nº 006.030/93-9, Rel. Ministro IRAM SARAIVA; DOU de 18/11/94, pág. 17.454).

34-. Novamente importa transcrever a lição do Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

“...A publicidade acerca do Pregão objetiva não apenas propiciar a participação dos interessados no pregão, mas se integra em um sistema de controle do aparo estatal por parte da sociedade civil” (PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico e Comum. 4º ed. Dialética, 2005. p. 98)

35-. Vê-se, desde logo, que a exigência da prática de ato (Visita Técnica) ordenada pelo Edital – operada na forma em que posta –, eiva de **nulidade absoluta e insanável o item F.1**, também todo o

procedimento licitatório, por inobservância do prazo **(e sua finalidade, qual seja publicidade, dando efetiva chance de participação)** estabelecido pela Lei de Regência.

36-. Nem se ouse dizer que o item (F.2) permite a mera declaração. Não! O referido item é uma FACULDADE (técnica) conferida ao Licitante e não uma “saída honrosa” (abrindo mão de conhecer os locais) por falta de tempo efetivo, suprimido por defeito da Administração ao estabelecer as regras do edital.

37-. Para ser uma faculdade, há de existir o direito de escolha. Na forma em que colocadas as condições de cumprimento do item (F.1), não se terá escolha, ao contrário será obrigado a declarar que viu ou analisou algo, que de fato não analisou (por culpa da Administração).

38-. Ademais, **prever visita técnica de 81 locais e um único dia e, ao que parece, reunindo os interessados num mesmo ato, contraria a razoabilidade**, a efetiva análise técnica e, acima de tudo, compromete a lisura, pois o TCU já orientou que não se deve marcar visita única, reunindo desnecessariamente, antes da licitação, as empresas concorrentes, não por outro motivo, o **§4º do art. 62 da Lei 14.133/21** veda tal prática.

39-. É, inclusive, o que se extrai do **acórdão 110/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União:**

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único,

definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

40-. Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU (**acordão 906/2012 – Plenário. Min. Ana Arraes**) tem expedido determinações no sentido de que a Administração **“estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contêm, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”**, exatamente que não foi observado e aqui é motivo de impugnação.

41-. Enfim, comprovada a **nulidade do item F1 e F2**, não por exigir visita prevista no art. 63 da Lei 14.133/21, mas sim quanto a forma (excludente) da realização da Visita Técnica, em violação a **alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei 14.133/2021 e da efetivação do princípio da publicidade e eficiência**, impõe-se republicação e remarcação da sessão

com concessão de **prazo razoável e legal** para realização da vista, após o prazo de divulgação do edital.

DA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO VIA SICAF DO ACESSO AS INFORMAÇÕES

42-. O **item 13.4** estabeleceu que a habilitação pode se dar pelo SICAF. Não há ilegalidade nenhuma nisso, no entanto, tem surgido discussões e problemáticas a respeito da publicidade destas informações.

43-. O SICAF possui informações cadastrais que só são acessíveis a servidores públicos cadastrados e ao próprio “dono” do cadastro, desta feita, para não haja violação do devido processos legal e do direito de recurso, há de se observar **o §5º o art. 165 da Lei 14.133/21.**

44-. Isto porque, se eventualmente acessado o SICAF para a habilitação, todas as informações lá anotadas, especialmente a técnica e de qualificação econômico-financeira (balanços e DRE), que convenceram o Pregoeiro, **devem ser juntadas aos autos e disponibilizada para que os licitantes tenham acesso (antes da decisão e da oportunidade de recurso) e, querendo possuam impugná-la.**

45-. O contrário disso será clara violação de princípio básicos de direito do **§5º do art. 165 da lei 14.133/21, assim o edital deve deixar fixado que todas as informações do SICAF serão disponibilizadas e**

acessíveis de maneira fácil no processo, junto com a decisão que declarar a vencedora.

**RESTRIÇÃO ILEGAL OU INVOLUTÁRIO E EVENTUAL DIRECIONAMENTO DA
LICITAÇÃO
DAS “LICENÇAS AMBIENTAIS”
DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO**

46-. O tópico a seguir está aglutinado de diversos elementos do edital, uma vez que a aferição da legalidade de um, implica diretamente na de outros.

47-. Em resumo e como pano de fundo desta discussão, a Administração fez publicar edital com termos e exigências, que, não são exigíveis ou porque simplesmente optou por reuni-las, o que, ao final, implica em ilegal restrição da competição, perda de propostas e ampliação da disputa, em clara violação aos princípios do **art. 5º da Lei 14.133/21**.

48-. A reunião de objetos divisíveis, por si só, já implica em restrição da competição e deve ser altamente fundamentada a opção administrativa, sob pena de nulidade.

49-. Aqui, em que pese dividido em 2 grupos, ainda assim, gerou forte concentração de mercado e redução substancial de possíveis competidores, tudo injustificadamente, quando também o fez de forma ilegal ou sem previsão legal.

50-. Isto porque exigiu “licenças” que não existem ou relativa a parcela irrisória e mínima do objeto ou, ainda, se interpretado de maneira extensiva (já que a exigida não existe), tornaria mais restritiva a competição.

51-. Relembre-se, por oportuno, que o **art. 67 da Lei 14.133/21** declara que a exigência de comprovação de habilitação é RESTRITIVA e somente deve girar em torno do indispensável.

52-. Exatamente sobre o tema permite-se transcrever a doutrina do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

“A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005. p. 329)

53-. Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

54-. Além disso, não é demasiado reprimir que diz o **inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal**: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

55-. Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *verbis*:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na

proposta mais vantajosa para a Administração” (Pleno – MS
5.602-DF – Rel. Min. Américo Luiz. DJ 04.02.1998)

56-. Consoante comprovado, a exigência de capacidade técnica deve recair somente e, no máximo, sobre parcela mais relevante do objeto, o que não é caso de nenhuma das atividades em que o edital exige licença.

57-. Então, vê-se que o edital exigiu licenças de forma genérica e em atividades estranhas ao escopo e ao objeto (como transporte e destinação final de RSU).

58-. Ao assim agir, além de causar injustificável confusão, caracteriza restrição do **“caráter competitivo”**, vedado pela norma legal em comento, consoante o entendimento pretoriano. Já nos primórdios das Legislações licitatórias o Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** declarava, *litteris*:

“Administrativo - licitação - edital - cláusula restritiva - decreto-lei 2.300/86 (art. 25, parágrafo 2., 2, 1a. Parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido.” (Resp. 43856/RS - 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 01.09.95 pág. 27.804)

59-. Por sua inequívoca pertinência, transcreve-se parcialmente o voto condutor do citado acórdão:

“A prevalecer a restrição estar-se-ia favorecendo o domínio dos serviços oferecidos por determinadas empresas que já o prestaram ou estão prestando, frustrando a possibilidade de outras concorrentes.

Demais, a eliminação de concorrência é uma das formas de abuso do poder econômico, cuja repressão também foi erigida em “canon” constitucional (§4º, art. 173, CF)...”

60-. Não se está aqui dizendo, por óbvio, que a Administração perdeu a sua discricionariedade, mas sim que o exercício da atividade estatal e os atos administrativos devem **sempre e sem exceção** guardar o princípio da **finalidade pública**.

61-. Atento a isso, os **Membros do Ministério Público Estadual EMERSON GARCIA e ROGÉGIO PACHECO** advertem: *“É ampla a liberdade da administração pública na elaboração do edital de licitação. Liberdade, no entanto, não guarda similitude com arbítrio.... Assim, é vedado ao poder público inserir cláusula que, afora inúteis ao fim visado, inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes... Identificada a existência de cláusula dessa natureza, deve ser declarada a nulidade do procedimento licitatório...”*
(Improbidade Administrativa. Lúmen Iuris: Rio de Janeiro, 2002. p. 277.)

62-. Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, nenhuma justificativa para manter-se a dicção das exigências dos itens do **item 13, (E.2), (E.3) e (E.5)**, quanto a condição para comprovação da capacidade técnica.

63-. Passemos, portanto, aos pontos impugnados:

a) Licença para jardinagem:

64-. Exigiu o edital no item (E.2) **“licença ambiental para serviços de jardinagem profissional”**. Ocorre que não existe licença para tal atividade, uma vez que é de baixíssimo potencial poluidor.

65-. O edital está a fazer exigência ilegal, **a uma**, porque não define exatamente qual licença pretende analisar, **a duas**, porque é completamente despicienda, **a três**, porque apresenta uma justificativa genérica no Termo de Referência, que, na verdade, não sobre o serviço, mas sim sobre o resíduo, que, repita-se também é de baixíssimo potencial poluidor e, ainda que fosse o caos, seria objeto de outro serviço, o de coleta de RSU, diverso do de limpeza e conservação predial.

66-. O que existe, no IBAMA é o “cadastro técnico federal”, mesmo assim para “autorizar” alguns atos e uso de equipamentos, jamais o serviço de jardinagem, por si só!

67-. Como dito, a exigência, genérica, em que nem mesmo o edital sabe o que quer ver comprovado, implica em perda de competição e

ampliação da disputa, pode gerar direcionamento a uma empresa ou grupo de empresas e, antes de tudo, **na forma em que colocado, não dá elemento para um julgamento objetivo e vinculado, tal como exorta o art. 5º da Lei de Regência.**

68-. Para justificar tal exigência ou seja o edital declarar no Termo de Referência o constante no item 13.6.1.b, sustentando, diga-se de novo, sem indicar qual licença pretende exigir, que os resíduos cuja coleta não é objeto da licitação demandaria licença.

69-. Tais serviços de coleta de resto de poda e varrição, por serem de baixo potencial poluidor, sequer precisam de licença e, ainda que assim não fosse, tais serviços estão inseridos na licença para coleta de RSU, o que por óbvio foge ao escopo e objeto social da empresa de limpeza predial, ao revés, implica em restrição à ampliação da disputa.

70-. Com efeito, no ponto, há de se excluir a exigência ou, no mínimo, defini-la de maneira objetiva e precisa, tudo a preservar a legalidade, o julgamento vinculado e objetivo e a eficiência da licitação.

b) Licença de Operação para coleta e transporte de “resíduos verdes”

71-. Na mesma ilegal pretensão o edital vem exigir no (E.4) licença para coleta de resíduos verdes.

72-. Não existe tal licença!

73-. O que existe é licença de operação para coleta, transporte e destinação final de RSU – resíduos sólidos urbanos, onde se inclui os resíduos de poda, varrição etc.

74-. **Exigir licença de operação (LO) para coleta de resto de poda e varrição, por serviço contratado de empresa de limpeza predial é exemplo de ilegal pretensão de restrição da competição, podendo acabar por direcionar a um grupo empresarial, que detenha o serviço de limpeza predial e de limpeza urbana com LO para RSU.**

75-. O excesso não só patente, como injustificado e, antes de tudo, ilegal e mal exigido, pois não ousou o edital declarar qual exatamente a licença a ser apresentada, preferindo criar uma expressão “resíduos verdes”.

76-. Por este motivo, impõe-se a revisão do edital para afastar por completo tal exigência, não só a prevalecer a ampliação da disputa, mas para amoldar o edital a legalidade e moralidade.

c) Licença para serviço de capina química

77-. Não diferente é a exigência de licença para o serviço de capina química. O edital não fixou que licença quer ver apresentada, tampouco sua competência, se municipal, estadual ou federal.

78-. Mas há mais!

79-. Trata-se do mais comezinho exemplo de exigência cujo propósito é restringir a disputa, ainda que involuntariamente, isto porque

lendo o Termo de Referência se nota que o serviço de capina química é exigível numa frequência semestral.

Semestralmente, uma vez quando não explicitado	<p>ajardinadas, transportando os resíduos para descarte em local licenciado.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Realizar roçada mecanizada (costal) para controle de arbustos invasores e capim alto;2. Poda mecanizada (motoserra) de árvores;3. Transporte dos resíduos para descarte em local licenciado;4. Realizar capina química em áreas de terras sem cobertura de vegetação nativa, afim de manter a condição livre de vegetação.
--	---

80-. Por conta de uma atividade que será eventualmente realizada de forma semestral, num contrato de 12 meses, logo, no máximo 2 vezes, o edital criou uma condição a restringir sobremaneira e de forma injustificada a ampliação da disputa.

81-. É por este motivo que **Lei 14.133/21, no §2º do art. 122** estabelece a possibilidade de subcontratações.

82-. Recurso a evitar impropérios como este e permitir que a ampliação da disputa e recebendo propostas mais vantajosas, sem perder em eficiência e segurança de atividades que necessitam de uma expertise específica e são de menor relevância no objeto contratual.

83-. Mas, ao contrário, o edital vedou, mesmo diante de todas essas características a subcontratação, mesmo desta parcela mínima do objeto licitado.

84-. Ao definir a capacidade de habilitação de uma empresa, por conta de uma licença ou autorização para execução de um serviço que, sem medo de errar, é a de menor impacto e frequência quando cotejado



com o objeto do contrato é evidente trata-se de ato ilegal e restritivo, passível de impugnação.

85-. Nesse passo, requer seja esclarecido e indicado de maneira precisa a licença ou autorização se exige, bem como ser autorizada a subcontratação destas parcelas inequivocamente de menor relevância.

PEDIDO

Ante o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida e **provida a presente Impugnação** para reconhecendo as nulidades, suspender a sessão, reformular e ajustar o edital nos pontos impugnados consoante os motivos acima expostos, caso assim não entenda, requer seja remetido ao TCE-RJ a presente peça como **Representação** de que trata o **§4º do art. 170 da Lei 14.133/2021**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EDUARDO DA SILVA AZEVEDO
SÓCIO ADMINISTRADOR